



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.677

Recurso nº 95.272 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986  
 Recorrente PARNAÍBA AUTO POSTO LTDA.  
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para a compra e revenda, ou cálculo proporcional equivalente com a margem de evaporação de 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARNAÍBA AUTO POSTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Sr. Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse  
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-  
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDII  
DO RODRIGUES NEUBER.

Acórdão nº 101-79.677

rios que utilizados na obtenção do lucro sujeito ao tributo estavam fundados em fórmulas matemáticas abstratas, fatos que decretariam a nulidade dos lançamentos, principais e decorrentes, por desrespeito ao que prescreve o artigo 142 do C.T.N., citando, a seguir, o Parecer CST nº 945/85 e Portaria MF 22/79, que prescreviam critérios de apuração de lucros diferentes dos adotados na ação fiscal.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 89/92, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que constatada "Omissão de compras" esta, se não comprava com documentação hábil e idônea devidamente escriturada na contabilidade da empresa, configura movimentação de recursos à margem da escrituração e em consequência autoriza a presunção de omissão de receita;

Considerando que no cálculo da omissão de receita foi aplicada fórmula matemática correta inclusive reconhecida pela própria recorrente;

Considerando o que dispõe os artigos 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80;

Considerando que é vedada a extensão administrativa de decisões judiciais, ainda que se refiram a matéria idêntica, consoante disposto na legislação de regência;

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 07 de 07-09-70, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73;

Considerando que por não constituir o PIS um tributo, pode ser ele exigido com o imposto único s/combustíveis e lubrificantes (Súmula T.F.R./191) e sucessivas manifestações do Supremo Tribunal Federal;

Considerando ser o PIS uma contribuição, não se sujeitando às regras do C.T.N., por não configurar espécies de tributo, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que mantido o lançamento originário é de se manter aqueles de natureza reflexa;

Considerando o disposto no Parecer CST nº 945/86, em seu item 23;



Acórdão nº 101-79.677

Considerando tudo o mais que do processo consta, decidido conhecer da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferí-la, determinando a manutenção do crédito tributário."

5. Segue-se às fls. 95/102 o tempestivo Recurso para este Colegiado cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

Acórdão nº 101-79.677

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

A arguição de nulidade do procedimento está calçada em afirmações tais como: o SERPRO não tem poderes para fiscalizar as atividades dos contribuintes, daí não ter valor probante as listas de fornecimentos por ele preparadas; que nas referidas listas deixaram de constar as devoluções e o não recebimento de alguns fornecimentos, e que o signatário da notificação fiscal não tinha competência para efetuar o lançamento.



Inicialmente cabe ressaltar que o SERPRO somente organizou as listagens de fornecimentos denunciados pelas empresas fornecedoras de combustível, não tendo notícia nos autos tenha aquele serviço oficial de processamento de dados exercido por qualquer ação fiscalizadora.

Por outro lado, as listagens por ele preparadas (Relatório de Compras), nos quais se baseou a autoridade lançadora, os fornecimentos estão relacionados nota por nota, com indicação de datas, combustível fornecido, preço de compra e de venda ao público, etc., de forma que, se alguns fornecimentos não foram recebidos, pelos diversos motivos que expõe em sua defesa, cabia à interessada apontar objetivamente as operações não concretizadas.

No que se refere à validade da exigência, assina-se que o signatário da Notificação é Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e como tal, observadas as regras contidas nos artigos 641, e seguintes do RIR/80, é competente para efetuar o lançamento.

Por essas razões a preliminar de nulidade do procedimento é de ser rejeitada pela Câmara.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.



Acórdão nº 101-79.677

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram a declaração de rendimentos dos exercícios de 1985 e 1986, em confronto com informações prestadas por outro contribuinte. (cruzamento de informações).


Cabe ressaltar, de início, que os preços de compra e de revenda dos derivados de petróleo e do álcool são fixados pelo Governo, através do Conselho Nacional do Petróleo, observando-se que são poucas as empresas que distribuem tais produtos, daí a facilidade no controle das operações realizadas com seus revendedores.

No caso, examinando a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte nos exercícios questionados, verificou a autoridade lançadora que o valor das compras declarado (itens 47 a 49 do quadro 11 do Formulário I) era menor do que o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora dos combustíveis NOTA POR NOTA, às fls. 05/09.

Verificou, também, que a receita bruta declarada (quadro 10 do Formulário I, item 07) era incompatível com o volume dos fornecimentos, se levado em conta o preço de venda ao consumidor, concluindo então, com base nesses elementos e nos estoques iniciais e finais, que a interessada deixara de registrar em sua escrituração operações de compra e venda de combustível, omitindo, conseqüentemente, de suas demonstrações financeiras lucro sujeito ao imposto, calculado em termos proporcionais pela diferença encontrada entre o valor de compra e o valor de revenda de cada produto, de acordo com as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com a margem de evaporação de 0,6%.

A interessada em nenhum momento justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das alegações acerca da fidelidade dos dados informados no "Relatório das Compras e Respectivos Valores de Revenda" preparado pelo SERPRO, trazendo à colação exemplos de operações nas quais sobressaem devoluções e o não recebimento de produtos, porém, todos relacionados com empresas outras, embora do mesmo ramo.

B.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13896-000.038/89-00

RECURSO Nº: 95.272

ACÓRDÃO Nº: 101-79.677

RECORRENTE: PARNAÍBA AUTO POSTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PARNAÍBA AUTO POSTO LTDA., com sede em Osasco (SP), recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais.

2. Confrontando os valores consignados nas Declarações de Rendimentos dos anos-base de 1984 e 1985, correspondentes às receitas de revenda de combustíveis e compras efetuadas nos períodos com volume de fornecimentos feitos pela empresa distribuidora do produto, relacionados nota por nota às fls. , concluiu a autoridade lançadora que a interessada omitira receita de vendas nos exercícios, recaindo a tributação sobre a margem de lucro arbitrado com base na diferença entre o preço de compra e de revenda de combustível, com margem de evaporação de 0,6%, dando-se por infringidos os artigos 153 a 157; 179 e 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 12/34, tendo a interessada alegado, em resumo, que fora apurada no lançamento hipótese de omissão futura, descabida por ausência de alicerces fáticos e jurídicos, sem que fosse investigada a documentação da empresa; que a administração fiscal utilizara-se de critério presuntivo ao concluir pela omissão e distribuição de lucros, já que apoiada meramente em informações prestadas por fornecedor de combustível; os crité

Acórdão nº 101-79.677

No relatório de compras que serviu de base à imputação consta detalhadamente todas as notas fiscais extraídas ' contra a interessada. Logo, se algumas delas deixaram de corresponder a um fornecimento efetivo, ou mesmo que correspondendo fora a operação cancelada posteriormente, por devolução ou recusa no recebimento, cabia-lhe apontar objetivamente quais os fornecimentos que não existiram ou foram cancelados.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

